

ACÓRDÃO Nº 7478/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.753/2012-2.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Consprol Construções Ltda.-ME (CNPJ 01.798.923/0001-01), Francisco Adomilson Dantas Barbosa (CPF 372.697.475-04), Josaí Piauhy Marreiro (CPF 035.898.622-20), Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ 63.762.009/0001-50) e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (W J de Melo Eireli-EPP) (CNPJ 63.780.217/0001-81).
4. Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Representação legal: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO por força do Convênio 2229/2001 (Siafi 439.274), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para execução de sistema de abastecimento de água no Distrito de Migrantinópolis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea ‘c’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Consprol Construções Ltda.-ME e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Consprol Construções Ltda.-ME e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.;

9.3. condenar solidariamente Francisco Adomilson Dantas Barbosa e a empresa RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda. ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
84.010,50	16/03/2004
1.500,00	24/06/2004
79,09	26/10/2004

9.4. condenar solidariamente Francisco Adomilson Dantas Barbosa e a empresa Consprol Construções Ltda.-ME ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 9.484,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 4/9/2002 até a data do pagamento;

9.5. aplicar individualmente a Francisco Adomilson Dantas Barbosa e à empresa RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda. multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa Consprol Construções Ltda.-ME, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. excluir da relação processual Josafá Piauhy Marreiro e o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO; e

9.13. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7478-32/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral